



ACÓRDÃO
0025600-86.2002.5.04.0302 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CARBURGO VEÍCULOS LTDA. - Adv. Júnior Eduardo Arnecke
Agravado: SANDRO LUIZ ZANG - Adv. Silvana Fátima de Moura
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Prolator da Decisão: Jefferson Luiz Gayz de Goes

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. PLUS SALARIAL. HORAS EXTRAS. Ainda que não constem expressamente do título executivo, são devidas parcelas vincendas de *plus* salarial e horas extras quando a ação é ajuizada durante a vigência do contrato de trabalho e são postuladas parcelas vincendas na inicial. As parcelas deferidas se incorporaram ao contrato de trabalho, e são devidas até sua extinção. Inteligência do princípio da irredutibilidade salarial consagrado no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, negar provimento ao agravo de petição da executada.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0025600-86.2002.5.04.0302 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 27 de setembro de 2013 (sexta-feira).

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de petição à fl. 838, inconformada com a decisão que julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente. Pretende a reforma do decidido, a fim de que não se incluam nos cálculos de liquidação as parcelas vincendas.

Contraminuta juntada às fls. 852/853, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

TERMO FINAL DO CÁLCULO. PARCELAS VINCENDAS.

Inconforma-se a executada com a decisão que julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente, para determinar a retificação dos cálculos homologados, com a inclusão das parcelas vincendas, devidas a partir de março de 2002. Isso porque, entendeu o juízo *a quo* que, não obstante a inexistência de comando, na sentença exequenda, nesse sentido, sendo a relação de trato sucessivo e não havendo alegação de modificação da situação fática, continuando em vigor, portanto, o contrato de trabalho, devem ser englobadas nos



ACÓRDÃO
0025600-86.2002.5.04.0302 AP

Fl. 3

cálculos, de igual forma, as parcelas vincendas.

A agravante, contudo, aduz que, na sentença de fls. 407/413, o julgador restou silente quanto às parcelas vincendas, não opondo, o exequente, embargos de declaração no sentido de suprir essa omissão. Nessa esteira, afirma, operou-se a coisa julgada, "*(...) cujos limites não podem ser ampliados por posterior decisão judicial na fase de execução, que fica adstrita nos termos da decisão liquidanda, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 879, § 1º, da CLT*" (fl. 838). Conclui, desta feita, que merece reforma a decisão ora atacada, para que não sejam incluídas, nos cálculos de liquidação, as parcelas vincendas, uma vez que não foram contempladas no título executivo.

Sem razão.

A ação foi ajuizada em março de 2002, quando o contrato de trabalho ainda estava vigente. Foram postuladas parcelas vincendas na inicial, e a executada foi condenada a pagar, entre outras parcelas (fl. 413, a carmim), *plus* salarial decorrente de acúmulo de função e horas extras.

Diante desses elementos, apesar de não terem sido deferidas expressamente na sentença, as parcelas vincendas devem ser incluídas no cálculo, tendo em vista que consistem em diferenças salariais que se incorporaram ao contrato de trabalho e que não podiam ser extirpadas até o seu final, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial consagrado no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Assim, são devidas as diferenças salariais deferidas até a extinção do contrato de trabalho do reclamante.

Nesse sentido já julgou essa Seção Especializada em Execução, conforme



ACÓRDÃO
0025600-86.2002.5.04.0302 AP

Fl. 4

ementas abaixo colacionadas:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PARCELAS VINCENDAS. *Caso em que o título executivo contempla o direito às diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de equiparação salarial, não tendo o executado alegado alteração nas condições de trabalho da exequente. O comando do título executivo é compatível com o disposto na parte final do art. 290 do CPC, entendendo-se que a condenação abrangeu valores vincendos. Agravo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0107200-85.2004.5.04.0003 AP, em 26/03/2013, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)*

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. *Parcelas vincendas. De acordo com a norma do art. 290 do CPC, em se tratando de obrigações periódicas, considerar-se-ão incluídas no pedido as parcelas vincendas, independentemente de declaração expressa do autor. Em se tratando de majoração salarial o cálculo das parcelas vincendas prescinde de comando expresso no título executivo, sob pena de violação ao princípio*



ACÓRDÃO
0025600-86.2002.5.04.0302 AP

Fl. 5

da irredutibilidade salarial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0039800-65.2001.5.04.0001 AP, em 04/06/2013, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti)

Agravo desprovido.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

TERMO FINAL DO CÁLCULO. PLUS SALARIAL. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS.

Dirirjo do voto condutor.

Com a devida vênia ao entendimento em sentido contrário, o dispositivo legal em foco, adiante transcrito, não favorece ao agravante, pois se discute nos autos sobre parcela não integrada na sentença.

Como referido em outros feitos, o art. 290 do CPC, que dispõe que "*Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a*



ACÓRDÃO
0025600-86.2002.5.04.0302 AP

Fl. 6

obrigação." - (sublinhei), dispensa o pedido na inicial, mas impõe ao julgador que as inclua na condenação, até e enquanto perdurar o fato gerador, pelo que endosso a decisão agravada, porquanto, fora do comando da sentença liquidanda, se estará desatendendo, frontalmente, o art. 879, § 1º, da CLT.

Neste sentido, cito o seguinte precedente desta Seção Especializada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. *Na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 879 da CLT. Na fase de execução, portanto, não há como se incluir parcelas vincendas quando não contempladas no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0033700-74.2009.5.04.0014 AP, em 19-06-2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator)*

Dou provimento ao agravo de petição para determinar a retificação dos cálculos, excluindo as parcelas vincendas.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0025600-86.2002.5.04.0302 AP

Fl. 7

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO